



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:501 — Manda emitir a 1.ª série das Obrigações do Tesouro autorizadas pela lei n.º 1:964, e determina a inscrição no orçamento da verba para pagamento dos respectivos juros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:502 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Estado Maior Naval.

Decreto n.º 28:503 — Substitue o decreto n.º 23:320, que aprova e manda pôr em execução o regulamento de provas para promoção de oficiais da armada.

Decreto n.º 28:504 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer a Alfredo Gössmann a verba correspondente ao adicional de 20 por cento sobre os direitos que em Dezembro de 1932 pagou à Alfândega de Lisboa pela importação de uma embarcação fornecida à brigada de marinheiros.

Ministério das Colónias:

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 28:501

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No uso da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:964, de 18 de Dezembro de 1937, será emitida a Obrigação Geral representativa da 1.ª série das Obrigações do Tesouro com as garantias consignadas na mesma lei; as obrigações desta série vencerão os primeiros juros em 15 de Julho de 1938 e a primeira amortização em 15 de Abril de 1943.

Art. 2.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1938 a verba necessária ao pagamento dos juros da referida 1.ª série d'êste empréstimo, vencíveis em Julho e Outubro; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 8.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:502

Tornando-se necessário actualizar e remodelar o Regulamento do Estado Maior Naval, para o harmonizar com as disposições publicadas nos últimos anos e especialmente com as leis sobre os organismos superiores da defesa nacional e com o Estatuto dos Officiais da Armada, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o Regulamento do Estado Maior Naval, que faz parte integrante d'êste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este regulamento substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 23:320, de 8 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Betten-court*.

Regulamento do Estado Maior Naval

CAPÍTULO I

Estado Maior Naval

SECÇÃO I

Objecto e constituição do Estado Maior Naval

Artigo 1.º O Estado Maior Naval, organismo de estudo e previsão das actividades da Armada, é, simultaneamente, estado maior central do Ministério da Marinha e estado maior do Major General da Armada no exercício das suas funções de alto comando.

§ 1.º Como estado maior central compete-lhe estudar e dar parecer de um modo geral sobre os assuntos de defesa nacional que interessem ao Ministério da Marinha e em especial sobre constituição de forças da armada e programas de construção, sobre organização e funcionamento dos vários organismos do Ministério da Marinha, sobre bases, seu apetrechamento e defesa, sobre recursos e utilização do pessoal e material da marinha mercante.

§ 2.º Como estado maior do Major General da Armada compete-lhe:

a) Fornecer ao Major General os elementos que o habilitem a tomar as suas decisões no que diz

respeito a preparação das forças e sua eficiente utilização;

b) Traduzir estas decisões sob a forma de ordens e instruções, assegurar a sua transmissão e se fôr necessário acompanhar a sua execução;

c) Elaborar planos de guerra e projectos de operações;

d) Colaborar no estudo dos problemas que interessam à educação militar e instrução técnica do pessoal da armada.

Art. 2.º O Estado Maior Naval obtém directamente dos diversos serviços as informações e outros elementos de que necessitar, os quais serão fornecidos pronta e cabalmente.

Art. 3.º Com o fim de prestar eficaz colaboração à Comissão de Estudos da Defesa Nacional o Estado Maior Naval estudará, para o caso de guerra, as medidas tendentes à mobilização das forças económicas do País que interessam à marinha, orientando e coordenando neste sentido todo o trabalho dos diversos organismos do Ministério da Marinha, para o que poderá solicitar o concurso de quaisquer entidades oficiais ou particulares.

Art. 4.º O Estado Maior Naval estudará e preparará, em cooperação com a Direcção Geral de Marinha, as medidas necessárias para o aproveitamento e desenvolvimento dos recursos da marinha mercante, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) Planos de utilização e requisição de navios mercantes, seu armamento e defesa;

b) Normas de condução do tráfego marítimo nos teatros de guerra e sua protecção;

c) Comunicações marítimas que possam interessar à defesa nacional e sua protecção;

d) Preparação e utilização do pessoal da marinha mercante como reserva da marinha de guerra.

Art. 5.º O Estado Maior Naval orientará e utilizará a acção dos adidos navais, como meio de obter informações, em tudo quanto se relacione com as marinhas dos países onde exerçam a sua actividade.

§ único. Para este efeito os adidos navais são considerados em missão do Estado Maior Naval.

Art. 6.º O Estado Maior Naval é constituído por três divisões: 1.ª, Informações; 2.ª, Organização; 3.ª, Operações e Movimentos, tendo como órgão auxiliar a secretaria e como órgão anexo a biblioteca.

§ único. As divisões podem ser desdobradas em secções e estas em sub-secções, conforme as conveniências do serviço.

Art. 7.º Integrados no Estado Maior Naval funcionam os cursos navais de guerra, destinados a preparar oficiais para servirem no Estado Maior Naval e nos estados maiores das forças da armada, bem como para o exercício do comando e do alto comando. Têm também por fim desenvolver a cultura militar dos oficiais, visando a assegurar a unidade de doutrina na realização das concepções militares do comando.

Art. 8.º O Estado Maior Naval para o exercício das suas funções dispõe:

a) Dos oficiais do Estado Maior, compreendendo:

1 Chefe do Estado Maior — contra-almirante;

1 sub-chefe do Estado Maior — capitão de mar e guerra;

2 chefes de divisão — oficiais superiores;

6 adjuntos das divisões — oficiais superiores ou primeiros tenentes.

b) Do pessoal dependente do Estado Maior, compreendendo:

1 ajudante do Chefe do Estado Maior — oficial subalterno de marinha;

1 chefe de secretaria — oficial auxiliar do serviço naval;

2 amanuenses ou sargentos do activo ou reformados;

2 dactilógrafos, praças da armada, ou amanuenses sabendo dactilografia;

1 desenhador;

1 ordenança;

1 contínuo ou praça da armada;

2 serventes ou praças reformadas da armada.

§ único. O Ministro da Marinha poderá nomear para encarregado da biblioteca e para a secção de história oficiais da reserva.

Art. 9.º A nomeação do Chefe do Estado Maior Naval é feita pelo Ministro da Marinha, mediante proposta do Major General da Armada, e a dos outros oficiais do Estado Maior Naval é feita pelo Major General da Armada, mediante proposta do respectivo chefe.

§ 1.º Os oficiais do Estado Maior Naval devem estar habilitados com o curso complementar naval de guerra, podendo os adjuntos estar habilitados somente com o curso elementar.

§ 2.º A escolha dos oficiais para o Estado Maior Naval far-se-á tendo em atenção a classificação obtida nos cursos navais de guerra.

Art. 10.º As funções dos oficiais do Estado Maior Naval não são acumuláveis com as de quaisquer outros serviços do Ministério da Marinha, excepto as expressas no presente regulamento.

§ único. Os oficiais do Estado Maior Naval podem contudo fazer parte de comissões ou de conselhos do Ministério da Marinha ou de outros Ministérios que se ocupem de assuntos relacionados com a defesa nacional.

Art. 11.º Todos os assuntos tratados pelo Estado Maior Naval são considerados de carácter reservado, havendo igualmente assuntos e documentos classificados de *confidenciais* e de *secretos*, devendo estes últimos ser conhecidos apenas do número absolutamente indispensável de oficiais.

SECÇÃO II

Chefe do Estado Maior Naval

Art. 12.º O Chefe do Estado Maior Naval dirige o Estado Maior Naval e os cursos navais de guerra e é responsável pelo seu rendimento. Tem sob as suas ordens imediatas os oficiais do Estado Maior Naval e o pessoal dependente e regula a sua actividade.

Art. 13.º O Chefe do Estado Maior Naval procurará obter conhecimento da política naval nacional tanto na parte que interessa à metrópole como às colónias, a fim de poder estudar os problemas respeitantes à sua defesa.

Art. 14.º O Chefe do Estado Maior Naval orienta e coordena a colaboração prestada pelos diversos organismos do Ministério da Marinha, os quais poderá consultar directamente.

§ único. Sempre que esta colaboração não corresponda à orientação dada, submeterá o assunto, devidamente esclarecido, ao Major General da Armada para resolução.

Art. 15.º O Chefe do Estado Maior Naval estabelece as ligações necessárias para assegurar as relações entre o Estado Maior Naval e os estados maiores das forças dependentes do Ministério da Marinha, no sentido de coordenar a sua acção.

Art. 16.º O Chefe do Estado Maior Naval, quando não o faça pessoalmente, pode, com o assentimento do

Major General da Armada, encarregar os oficiais sob as suas ordens de todas as missões exteriores relacionadas com as atribuições do Estado Maior e especialmente:

- a) Assistir a manobras e exercícios;
- b) Colhêr junto dos diferentes Ministérios elementos que interessem aos serviços do Estado Maior Naval;
- c) Desempenhar junto das autoridades estrangeiras qualquer missão que as circunstâncias indicarem.

Art. 17.º O Chefe do Estado Maior Naval distribue os vários assuntos pelas respectivas divisões, submetendo depois aqueles que julgar conveniente à apreciação dos oficiais do Estado Maior Naval em reunião conjunta.

Art. 18.º O Chefe do Estado Maior Naval receberá para apreciação os documentos seguintes:

- a) Relatórios dos comandantes de fôrças ou de navios, acompanhados dos relatórios dos chefes de serviço, bem como dos pareceres e informações, respectivamente, da Superintendência e direcções dos serviços;
- b) Cópias de actas e pareceres dos conselhos que se ocupem de assuntos de natureza militar, das comissões técnicas e de outras comissões de carácter militar;
- c) Projectos de manuais, regulamentos, decretos e de outras publicações de interesse militar.

§ único. Estes documentos serão distribuídos pelas divisões do Estado Maior Naval para anotação de factos, recolha e coordenação de informações que lhes possam interessar; os da alínea a), quando careçam da decisão do Major General da Armada, ser-lhe-ão presentes com o parecer do Estado Maior Naval, os da alínea b) serão arquivados no Estado Maior Naval e os da alínea c) devolvidos à procedência quando desnecessários.

Art. 19.º O Chefe do Estado Maior Naval tem a seu cargo a correspondência *confidencial* e a *secreta*, podendo delegar a guarda da primeira no sub-chefe do Estado Maior Naval.

Art. 20.º Compete ao Chefe do Estado Maior Naval assinar:

- a) A correspondência dirigida a todas as autoridades militares ou civis de graduação superior ou igual à sua, a que contenha qualquer decisão referente a castigo ou louvor e a que envolva qualquer acção judiciária ou responsabilidade administrativa;
- b) As ordens e instruções elaboradas pelo Estado Maior Naval, conforme as directivas recebidas, para serem executadas pelos comandantes de fôrças ou de navios ou por quaisquer oficiais para o desempenho de missões importantes do serviço naval.

Art. 21.º O Chefe do Estado Maior Naval é o presidente do Conselho Técnico Naval e como tal determina a sua convocação. Faz parte do Conselho Superior da Armada, do Conselho Superior Militar, da Comissão de Estudos da Defesa Nacional e da Comissão Mixta dos Estados Maiores do Exército e Naval, nos termos das leis n.º 1:921, de 30 de Maio de 1935, e n.º 1:905, de 22 de Maio de 1935, competindo-lhe estudar e preparar os trabalhos de interesse naval e marítimo que nos termos da lei hajam de ser apreciados por estes organismos.

Art. 22.º O Chefe do Estado Maior Naval faz parte do júri para apreciação das provas para a promoção de oficiais da armada, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 23.º O Chefe do Estado Maior Naval tem competência disciplinar igual à do Major General da Armada a respeito do pessoal sob as suas ordens.

SECÇÃO III

Sub-chefe do Estado Maior Naval

Art. 24.º O sub-chefe do Estado Maior Naval é o oficial do Estado Maior Naval de graduação imediatamente inferior à do chefe; substitue-o nos seus impedimentos, e neste caso tem os seus deveres e as suas atribuições, e toma parte nos conselhos e comissões como para êle vem estabelecido no presente regulamento e de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

§ único. O sub-chefe do Estado Maior Naval é chefe de uma das divisões do Estado Maior Naval, é secretário do Conselho Superior da Armada e vogal do Conselho Técnico Naval.

Art. 25.º Ao sub-chefe do Estado Maior Naval compete:

- a) Assinar a correspondência que não possa ou não deva ser assinada pelo Chefe do Estado Maior Naval;
- b) Assinar as cópias autênticas ou extractos textuais de documentos diversos, bem como todos os documentos que o Chefe do Estado Maior Naval entender por conveniente;
- c) Assinar as guias de marcha e de licença e as requisições.

Art. 26.º O sub-chefe do Estado Maior Naval é responsável pela organização e guarda dos arquivos do Estado Maior Naval, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

Art. 27.º O sub-chefe do Estado Maior Naval tem a seu cargo a aplicação das dotações orçamentais que pelo orçamento do Ministério da Marinha sejam destinadas à aquisição de publicações que interessem ao Estado Maior Naval.

SECÇÃO IV

Funcionamento do Estado Maior Naval

Art. 28.º Os trabalhos do Estado Maior Naval são distribuídos pelas divisões seguintes:

- 1.ª — Divisão de informações (E. M. N. 1);
- 2.ª — Divisão de organização (E. M. N. 2);
- 3.ª — Divisão de operações e movimentos (E. M. N. 3).

Art. 29.º As divisões trabalham sob a direcção e orientação do Chefe do Estado Maior Naval e em estreita colaboração não só umas com as outras como também com as direcções técnicas e organismos de instrução, requisitando-lhes a documentação e as informações necessárias.

Art. 30.º As divisões, em obediência às directivas do Chefe do Estado Maior Naval e conforme as normas estabelecidas, redigem, na parte que lhes diz respeito, as ordens e as instruções e bem assim a correspondência que delas dependa.

Art. 31.º Às divisões compete informar o Chefe do Estado Maior Naval sobre os assuntos de que tomem conhecimento e de interesse para o Estado Maior Naval.

A) 1.ª Divisão — Informações

(E. M. N. 1)

Art. 32.º A 1.ª Divisão cumpre:

- a) Obter, centralizar e coligir informações:

- 1.º Sobre as marinhas de guerra e mercantes estrangeiras e em especial sobre quanto se relacione com a sua eficiência militar (defesa das costas, bases, linhas de navegação comercial, comunicações e reservas navais);
- 2.º Sobre a situação e os movimentos das fôrças navais estrangeiras;

3.º De carácter político e económico e dos recursos dos países estrangeiros;

4.º De carácter reservado e de qualquer proveniência, de interesse para o Estado Maior Naval;

5.º De relatórios, fotografias e outras quaisquer publicações que interessem à marinha;

6.º Sobre as normas de direito internacional marítimo que possam interferir com as relações internacionais.

b) Estudar e propor a actualização do cerimonial marítimo;

c) Catalogar documentos que se refiram à história marítima nacional e preparar a publicação periódica ou eventual dos estudos do Estado Maior Naval;

d) Informar acerca dos livros que mereçam ser incluídos nas bibliotecas de bordo;

e) Informar sobre a conveniência da publicação ou aquisição de manuais e outros livros de carácter militar.

§ único. Como meio de obter informações a 1.ª Divisão utilizará os adidos navais no estrangeiro, agentes diplomáticos e consulares, chefes de missões e comandantes de forças navais e de navios no estrangeiro.

Art. 33.º A 1.ª Divisão é responsável pela ordenação e registo de todas as informações colhidas, completando-as com anotações e transmitindo-as às outras divisões do Estado Maior Naval, quando a estas digam respeito, e pela publicação na forma própria daquelas que se julgar conveniente.

Art. 34.º A 1.ª Divisão compete, em tempo de guerra, obter, centralizar e coligir informações de qualquer natureza relativas ao inimigo. As informações, depois de devidamente seleccionadas, são transmitidas ao Major General da Armada e aos comandantes das forças navais em operações.

§ único. Toda a informação de guerra deve ser comunicada em primeiro lugar ao comandante que esteja em situação de a utilizar mais rapidamente.

Art. 35.º A 1.ª Divisão, em tempo de guerra, informa sobre a oportunidade da publicação das notícias relativas à acção da marinha, devendo, além disso, tanto em tempo de paz como em tempo de guerra, informar sobre a oportunidade ou não oportunidade da admissão de correspondentes e redactores de jornais a bordo dos navios ou estabelecimentos de marinha, bem como informar de todos os assuntos que se relacionam com qualquer forma de publicidade.

Art. 36.º O chefe da 1.ª Divisão deve conservar-se em contacto permanente com o chefe da 3.ª Divisão no que diz respeito às relações das forças navais e navios de guerra nacionais com autoridades estrangeiras.

Art. 37.º O chefe da 1.ª Divisão sugere, sempre que julgue necessário, a apreciação de questões de política naval que provenham de qualquer informação que tenha chegado ao seu conhecimento.

Art. 38.º Ao chefe da 1.ª Divisão compete auxiliar o sub-chefe do Estado Maior Naval na organização dos arquivos e tem sob a sua direcção a biblioteca do Estado Maior Naval e o serviço da cifra.

B) 2.ª Divisão — Organização

(E. M. N. 2)

Art. 39.º A 2.ª Divisão cumpre:

a) Elaborar o plano geral orgânico das forças e dos outros serviços da armada em tudo que se relacione com a sua preparação militar e com a execução das operações em tempo de guerra;

b) Estudar a organização dos efectivos, em pessoal e material, das forças navais e dos diversos elementos da marinha de guerra, harmonizando-os com os recursos disponíveis;

c) Elaborar, de acordo com a 3.ª Divisão, os planos relativos à organização das bases navais e preparar o plano das comunicações em tempo de guerra;

d) Estudar e registar os recursos utilizáveis do País e propor a criação e desenvolvimento dos que forem necessários para a maior eficiência das forças navais em tempo de guerra;

e) Estudar a organização das reservas da armada;

f) Organizar a estatística das reservas de material utilizável pela marinha e as listas dos vapores mercantes, com a designação dos serviços que poderão prestar, e informar (em ligação com a 3.ª Divisão) sobre os planos de adaptação dos que hão-de ser utilizados para determinados fins nas operações militares;

g) Coordenar as operações de reabastecimento e de transporte;

h) Colaborar nos estudos e trabalhos respeitantes à instrução e à educação militar do pessoal da armada;

i) Apreciar os planos orgânicos, relatórios e programas elaborados pelos comandos ou direcções dos estabelecimentos de instrução naval;

j) Apreciar os regulamentos especiais de instrução e exercícios destinados a regular o adestramento de navios e forças navais;

l) Apreciar e estudar os sistemas de promoção e de recompensas, procurando dar-lhes a forma mais conducente à eficiência militar;

m) Estudar e propor as alterações que haja a introduzir na Ordenança do Serviço Naval e apreciar os regulamentos ou suas alterações dos diversos serviços da armada;

n) Propor quaisquer melhoramentos que julgue conveniente introduzir na Administração Central de Marinha e nos diversos organismos dependentes do Ministério da Marinha;

o) Apreciar os livros-registos de preparação para o combate e disposições de mobilização.

Art. 40.º A 2.ª Divisão, para o desempenho da sua missão, deve conhecer:

a) Os planos e projectos de operações (em colaboração com a 3.ª Divisão);

b) A situação material dos diversos elementos das forças navais (em colaboração com os correspondentes organismos do Ministério da Marinha);

c) Os recursos utilizáveis nas zonas de operações (em colaboração com as outras divisões do Estado Maior Naval e com os organismos do Ministério da Marinha);

d) Todas as informações relativas à organização das marinhas estrangeiras e seus recursos (em colaboração com a 1.ª Divisão).

C) 3.ª Divisão — Operações e movimentos

(E. M. N. 3)

Art. 41.º A 3.ª Divisão tem por objectivo principal preparar os planos pormenorizados de operações para o tempo de guerra, orientar o adestramento das forças da armada, tendo em vista estas operações, e acompanhar os movimentos dos elementos constitutivos destas forças.

Art. 42.º A 3.ª Divisão cumpre:

- a) Informar-se sobre a política militar da Nação, a fim de cooperar no estudo dos problemas e soluções referentes à defesa nacional na parte que interessa à armada;
- b) Elaborar o programa naval e manter a sua actualização de harmonia com os progressos do material e da técnica militar;
- c) Estudar os métodos da guerra naval, tomando em consideração as possíveis modalidades da política militar da Nação;
- d) Elaborar os projectos de operações e actualizá-los em harmonia com os objectivos em vista e o desenvolvimento do material;
- e) Estudar a localização das bases navais permanentes e eventuais;
- f) Estudar, em cooperação com o Estado Maior do Exército, os problemas que simultaneamente interessam aos dois organismos, nos termos da base VIII da lei n.º 1:905;
- g) Elaborar os planos de manobras e exercícios para adestramento das forças navais, no sentido de levar ao campo da prática os problemas estratégicos e táticos de maior interesse, analisar os seus resultados e deduzir os consequentes ensinamentos;
- h) Conhecer a situação e os movimentos das forças da armada ou de unidades isoladas;
- i) Informar sobre a conveniência ou oportunidade de reconstrução ou grandes reparações nos navios da armada nos seguintes casos:

1.º Quando tenham de ser alteradas as suas qualidades militares;

2.º Quando possam ser modificadas as suas condições de aproveitamento em quaisquer serviços da marinha de guerra;

3.º Quando se trate de os abater ao efectivo da armada.

j) Estudar as medidas necessárias à possível utilização da marinha mercante em tempo de guerra e a assistência a dar-lhe, especialmente no que respeita à segurança da navegação e a escoltas de comboios;

l) Coadjuvada pelas outras divisões do Estado Maior Naval, elaborar as ordens e instruções que digam respeito a exercícios, manobras, operações, movimentos e distribuição das forças navais, segundo formulário adoptado e traduzindo as decisões superiores que lhe forem transmitidas pelo Chefe do Estado Maior Naval, e bem assim as ordens e instruções para viagens de navios e forças navais;

m) Obter as informações náuticas e hidrográficas indispensáveis para a elaboração das referidas ordens ou instruções;

n) Elaborar as instruções para as missões navais sobre assuntos tratados pelo Estado Maior Naval ou que a este interessem;

o) Elaborar as instruções para a utilização do serviço de comunicações para fins militares, em ligação com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 43.º A 3.ª Divisão compete especialmente o estudo da preparação, da execução e dos resultados das operações:

- a) Para a preparação das operações, deve ter conhecimento das possibilidades de acção das forças navais e das medidas próprias à manutenção e desenvolvimento destas possibilidades;
- b) Para a execução das operações, transforma em

ordens e instruções as decisões superiores que lhe forem comunicadas pelo Chefe do Estado Maior Naval e acompanha o desenvolvimento das mesmas operações para o poder informar em qualquer momento sobre a situação, fornecendo-lhe dados concretos que sirvam de base a novas decisões;

c) Quanto aos resultados das operações, registra-os com o duplo objectivo histórico e crítico:

1.º Para o objectivo histórico, redige um diário de operações, no qual são registados os factos por ordem cronológica, sem comentário, mas pondo em relevo as directivas da autoridade superior relativas a diversas operações, e redige também documentos especiais, isto é, relatórios destinados a informar a autoridade superior e outras autoridades interessadas;

2.º Para o objectivo crítico, deduz os ensinamentos e doutrinas de guerra resultantes das operações e assegura a sua difusão em tempo oportuno.

Art. 44.º A 3.ª Divisão compete informar sobre os relatórios e outra correspondência dos comandantes de forças navais e navios isolados no que disser respeito a esta divisão e à política nacional ou internacional.

Art. 45.º O chefe da 3.ª Divisão deve conservar-se em ligação:

a) Com o chefe da 1.ª Divisão no que diz respeito às relações das forças navais ou de navios de guerra nacionais com autoridades estrangeiras e também no que respeita a assuntos que afectem as relações com as potências estrangeiras;

b) Com a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica no que se refere aos assuntos que possam interessar ao Estado Maior Naval;

c) Com a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações em tudo o que disser respeito à boa organização e eficiência destes serviços no decurso das operações.

SECÇÃO V

Secretaria

Art. 46.º As atribuições da secretaria do Estado Maior Naval são: recepção, registo e expedição da correspondência do Estado Maior Naval, todos os trabalhos de cópia e, sob a responsabilidade do sub-chefe do Estado Maior Naval, a organização e guarda dos arquivos respectivos, com excepção do que tiver carácter secreto.

§ único. Na recepção, expedição, registo e modo de arquivar a correspondência devem ser seguidos preceitos análogos aos que a Ordenança do Serviço Naval estabelece para o estado maior de forças navais.

Art. 47.º O chefe da secretaria entrega a correspondência e os processos ao Chefe do Estado Maior Naval, competindo-lhe abrir e fechar somente a correspondência não reservada e tomar as necessárias medidas para evitar indiscrições na recepção, registo e expedição da correspondência.

Art. 48.º O chefe da secretaria informa os chefes das divisões sobre o andamento dos processos de que tenham sido relatores.

Art. 49.º Ao chefe da secretaria compete organizar e ter a seu cargo os inventários do mobiliário, material diverso, livros, códigos e outros pertences do Estado Maior Naval.

Art. 50.º O chefe da secretaria é o secretário, sem voto, do Conselho Técnico Naval.

CAPÍTULO II

Conselho Técnico Naval

Art. 51.º Como órgão consultivo do Estado Maior Naval, em assuntos de natureza técnica, funciona o Conselho Técnico Naval, sob a presidência do Chefe do Estado Maior Naval.

§ único. Cumpre especialmente ao Conselho Técnico Naval a elaboração de cadernos de encargos e a apreciação de propostas de fornecimentos de navios ou de outro material para a armada, bem como a elaboração dos programas de experiências para recepção dos mesmos.

Art. 52.º Fazem parte do Conselho Técnico Naval, como vogais, os directores ou inspectores dos diversos serviços técnicos da armada, o chefe da 3.ª Divisão do Estado Maior Naval e, como secretário, sem voto, o chefe da secretaria do Estado Maior Naval.

§ único. Quando o Chefe do Estado Maior Naval considerar conveniente e oportuno, podem também assistir às sessões do Conselho Técnico Naval, sem voto, outros oficiais do Estado Maior Naval, os sub-directores dos serviços técnicos ou quaisquer oficiais com conhecimentos especiais sobre o assunto a tratar.

Art. 53.º Durante a discussão dos assuntos submetidos à apreciação do Conselho Técnico Naval o presidente concede a palavra aos vogais que a solicitem, os quais farão as suas exposições orais ou lidas, dirigidas à presidência. Se nenhum dos vogais pedir a palavra, o presidente consultá-los-á por ordem crescente dos seus postos.

Art. 54.º O Conselho Técnico Naval pode entregar o estudo de certos assuntos a comissões, indicando os oficiais que delas devem fazer parte, ou à direcção técnica correspondente, devendo em ambos os casos ser apresentado relatório para ser discutido em sessão plena.

Art. 55.º Serão lavradas actas das sessões do Conselho Técnico Naval, ficando exarado o resumo da discussão e as conclusões a que se chegou, podendo os membros que assim o desejarem exprimir separadamente os seus votos.

CAPÍTULO III

Cursos navais de guerra

SECÇÃO I

Objecto e constituição dos cursos

Art. 56.º Os cursos navais de guerra têm por fim:

- a) Proporcionar aos oficiais de marinha conhecimentos sobre a preparação e condução da guerra e estabelecer entre eles, como resultado de um trabalho colectivo, comunhão de ideias sobre doutrina militar, tendo em vista conseguir que tomem análogas decisões em circunstâncias semelhantes;
- b) Desenvolver entre os oficiais de marinha o interesse pelos problemas de guerra;
- c) Preparar oficiais para o Estado Maior Naval e para os estados maiores das forças navais;
- d) Contribuir para a preparação dos oficiais superiores, a fim de exercerem eficientemente as funções de comando e direcção mais importantes, e dos oficiais subalternos, para, adequadamente, comandarem as forças e unidades próprias da categoria de oficiais superiores.

Art. 57.º Estes cursos dividem-se em:

- a) Curso elementar naval de guerra;
- b) Curso complementar naval de guerra.

Art. 58.º Os cursos navais de guerra compreendem dois períodos:

O primeiro inclui:

- a) Conferências técnicas sobre artilharia, torpedos, minas, comunicações de relação, submarinos, aviação e outras julgadas necessárias;
- b) Estágios em alguns serviços;
- c) Visitas a estabelecimentos dos Ministérios da Marinha e da Guerra e de outros Ministérios, quando fôr julgado conveniente.

O segundo inclui:

- a) Conferências doutrinárias;
- b) Exercícios e trabalhos práticos.

Art. 59.º As conferências doutrinárias do curso elementar naval de guerra versam as matérias seguintes:

1.ª parte:

- I — Elementos constitutivos das forças navais; pactos internacionais.
- II — Organização e administração naval.
- III — Logística naval.

2.ª parte — Serviços de estado maior.

3.ª parte — Cinemática naval.

4.ª parte:

- I — Noções elementares de estratégia.
- II — Tática de flotilhas, incluindo:

- a) Tática de navios ligeiros (de superfície);
- b) Tática de submersíveis;
- c) Tática de aéreos.

Art. 60.º As conferências doutrinárias do curso complementar naval de guerra versam as matérias seguintes:

1.ª parte:

- I — Política naval.
- II — Pactos, acordos e tratados internacionais relacionados com a guerra naval.

2.ª parte:

- I — Estudo teórico estratégico e político da guerra, com aplicação à guerra naval.
- II — Factores imponderáveis da guerra.

3.ª parte:

- I — Preparação naval estratégica.
- II — Geografia militar e naval.
- III — Planos de guerra; projectos de operações.

4.ª parte — Operações navais:

- I — Métodos para o estabelecimento do contacto.
- II — Aquisição do *contrôle* do mar (bloqueio e batalha).
- III — Utilização do *contrôle* do mar:

- 1) Guerra ao comércio;
- 2) Operações costeiras;
- 3) Expedições militares.

SECÇÃO II

Funcionamento dos cursos navais de guerra

Art. 61.º Os cursos navais de guerra funcionarão na época que mais convier ao serviço da marinha, conforme determinação do Ministro, e terão duração aproximada de cinco meses.

§ 1.º Sempre que não seja determinado o contrário, a abertura dos cursos navais de guerra far-se-á no primeiro dia útil que se seguir a 5 de Outubro.

§ 2.º (transitório). Enquanto fôr frequentado por oficiais que não possuam o curso elementar, o curso complementar naval de guerra terá a duração aproximada de seis meses.

Art. 62.º As conferências técnicas, visitas e estágios incluídos no primeiro período destes cursos, a que se refere o artigo 58.º, destinam-se a pôr os oficiais em contacto com os vários serviços da armada e alguns de outros Ministérios, de maior interesse para a actividade naval, a fim de se aperceberem do seu funcionamento, modo como estão organizados, suas possibilidades técnicas e possíveis deficiências, e também a facilitar-lhes o conhecimento do material, seu progresso e modo de utilização.

Art. 63.º Relativamente ao primeiro período, os oficiais que frequentarem o curso elementar naval de guerra apresentarão relatórios informativos sobre:

- a) Artilharia;
- b) Torpedos e minas;
- c) Submersíveis;
- d) Aviação,

e os que frequentarem o curso complementar apresentarão relatórios de apreciação do valor e utilização dos diversos serviços visitados, sendo estabelecidos prazos para entrega de uns e outros.

Art. 64.º As conferências doutrinárias e os exercícios e trabalhos práticos incluídos no segundo período destes cursos, a que se refere o artigo 58.º, destinam-se a desenvolver a cultura militar geral dos oficiais e a estabelecer entre eles, como resultado de um trabalho colectivo, comunhão de ideias sobre a preparação e condução da guerra, com o fim de assegurar a unidade de doutrina.

Art. 65.º As conferências têm a duração normal de uma hora. Em regra, a seguir às conferências doutrinárias, será reservado um certo tempo para a realização de exercícios no tabuleiro, ou outros, como aplicação dos conhecimentos adquiridos e como meio de se tirarem ensinamentos conducentes ao aperfeiçoamento da doutrina.

Art. 66.º As conferências do curso complementar naval de guerra são presididas pelo Chefe ou sub-chefe do Estado Maior Naval e as do curso elementar são presididas normalmente por este ou por outro oficial superior do Estado Maior Naval, como seu delegado.

Art. 67.º As conferências doutrinárias são distribuídas pelos oficiais do Estado Maior Naval e, quando fôr necessário, por outros de reconhecida competência, de modo que cada parte do curso seja normalmente versada por um só oficial.

Art. 68.º Como meio de estudo, os oficiais têm a exposição oral da matéria das conferências e a crítica dos exercícios e trabalhos, os sumários e a bibliografia que lhes são fornecidos e as publicações existentes na biblioteca do Estado Maior Naval.

Art. 69.º Sobre os assuntos principais tratados nas conferências doutrinárias serão passados exercícios, cujas soluções deverão ser apresentadas dentro de prazos estabelecidos pelo Estado Maior Naval.

Art. 70.º No fim de cada curso é distribuído aos oficiais que o frequentam um tema relacionado com as matérias das conferências doutrinárias, para ser versado numa memória que devem entregar no prazo de sessenta dias.

Os oficiais do curso complementar receberão, simultaneamente com o tema, um problema sobre operações navais, cuja resolução deverá ser entregue dentro daquele mesmo prazo.

SECÇÃO III

Dos oficiais que frequentam os cursos navais de guerra

Art. 71.º O curso complementar naval de guerra é frequentado normalmente por capitães de fragata designados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

§ único. Transitóriamente será este curso frequentado também pelos capitães de mar e guerra abrangidos pelo artigo 174.º do decreto n.º 28.211, de 23 de Novembro de 1937.

Art. 72.º O curso elementar naval de guerra é frequentado pelos primeiros tenentes tirocinados que forem designados pela Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 73.º Os oficiais nomeados para a frequência dos cursos navais de guerra não devem, quando possível, acumular esta frequência com outros serviços na armada.

Art. 74.º Consideram-se habilitados com os cursos navais de guerra os oficiais que os tenham frequentado com assiduidade e aproveitamento nas seguintes condições:

a) Quanto a frequência: assiduidade comprovada às conferências técnicas, estágios nos serviços, visitas e exercícios práticos realizados no Estado Maior Naval; comparência a, pelo menos, 80 por cento do total das conferências doutrinárias, de maneira que a assistência a cada uma das suas respectivas partes não seja inferior a metade das conferências que as constituem;

b) Quanto a aproveitamento: classificação não inferior a suficiente nos trabalhos que devem apresentar sobre assuntos ou matérias que são objecto de ambas as partes dos cursos.

§ 1.º Todos os trabalhos são classificados pelo Estado Maior Naval por meio de valores de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus de aproveitamento:

- 0 a 4 — mau;
- 5 a 9 — medíocre;
- 10 a 13 — suficiente;
- 14 e 15 — bom;
- 16 e 17 — bom, com distinção;
- 18 e 19 — muito bom, com distinção;
- 20 — muito bom, com distinção e louvor.

§ 2.º O oficial que obtiver, na classificação dos trabalhos relativos à mesma matéria, média inferior a 10 valores não pode ser considerado habilitado com o respectivo curso naval de guerra. Ser-lhe-á, contudo, facultado repetir o curso por uma vez.

§ 3.º Será comunicada à Superintendência dos Serviços da Armada a lista dos oficiais que o Estado Maior Naval considerou habilitados com os cursos complementar e elementar naval de guerra, independentemente da classificação, que se conservará reservada, podendo no entanto ser dado conhecimento verbal dessa classificação aos interessados, se assim o solicitarem.

SECÇÃO IV

Dos oficiais do Estado Maior Naval
nos cursos navais de guerra

Art. 75.º Cumpre aos oficiais do Estado Maior Naval, ou outros, encarregados das diversas partes dos cursos, fazer as conferências a que se refere o artigo 58.º d'este regulamento, apresentando previamente os respectivos sumários e a bibliografia dos assuntos de que tratam, esclarecer no fim delas quaisquer dúvidas que se suscitem e apresentar os temas dos exercícios e de outros trabalhos práticos, fazendo depois a apreciação dos mesmos.

Art. 76.º Cumpre aos oficiais do Estado Maior Naval e a outros que tenham realizado conferências doutrinárias apreciar e classificar, em sessão conjunta, sob a presidência do Chefe do Estado Maior Naval, os trabalhos realizados pelos oficiais que frequentaram os cursos navais de guerra.

Ministério da Marinha, 28 de Fevereiro de 1938. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Decreto n.º 28:503

Tornando-se necessário publicar diploma que regule a prestação de provas para promoção de oficiais, em substituição do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:192, de 11 de Abril de 1930, cujas disposições se não harmonizam com as do novo Estatuto dos Officiais da Armada — decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento de provas para promoção de oficiais da armada, que baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Este regulamento substitue o que foi aprovado pelo decreto n.º 18:192, de 11 de Abril de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento de provas para promoção de oficiais da armada

(Elaborado em conformidade com o decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937)

Disposições gerais

Artigo 1.º Os oficiais que, segundo o determinado no decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, devem prestar provas para promoção, serão chamados com a necessária antecedência, tanto quanto possível por ordem de antiguidade, depois de terem realizado as restantes condições especiais de promoção.

Art. 2.º Os programas das provas são os que constam d'este regulamento, mas poderão ser actualizados pelo Estado Maior Naval, e, sendo aprovados pelo Major General da Armada, entrarão em vigor um ano depois da sua publicação na ordem do dia da Superintendência.

Art. 3.º As provas são duas: escrita e oral, realizadas em dois dias pela ordem em que se mencionam, perante júri constituído nos termos do artigo seguinte, no local, dia e hora por êle designados.

§ único. Quando fôr julgado conveniente e constar dos programas aprovados nos termos do artigo anterior, poderá haver, além destas duas, uma prova prática.

Art. 4.º Os júris para apreciação das provas serão constituídos da seguinte forma:

a) Nas provas prestadas pelos capitães de fragata de marinha:

Chefe do Estado Maior Naval, dois oficiais generais, dois capitães de mar e guerra, servindo de presidente o oficial general mais antigo e de secretário o oficial menos graduado.

b) Nas provas prestadas pelos primeiros tenentes de marinha:

Presidente, o Chefe do Estado Maior Naval; vogais, dois oficiais superiores do Estado Maior Naval e dois oficiais superiores de marinha habilitados com um dos cursos navais de guerra; servirá de secretário o oficial menos graduado.

c) Nas provas prestadas pelos capitães de fragata das diversas classes, excepto da de marinha:

Presidente, o Chefe do Estado Maior Naval; vogais, dois capitães de mar e guerra de marinha e dois capitães de mar e guerra, ou capitães de fragata que já tenham satisfeito às provas para promoção, da classe do candidato, que poderão ainda ser substituídos por capitães de mar e guerra da reserva da mesma classe; servirá de secretário o oficial menos graduado.

d) Nas provas prestadas pelos primeiros tenentes das várias classes, excepto da de marinha:

Presidente, o Chefe do Estado Maior Naval; vogais, um oficial superior de marinha e três oficiais superiores da classe do candidato; servirá de secretário o oficial menos graduado.

Art. 5.º Os júris são nomeados anualmente pelo Ministro da Marinha, não podendo fazer parte d'êles o Major General da Armada.

§ único. Serão substituídos os membros do júri que tiverem relações próximas de parentesco com algum candidato.

Art. 6.º Em princípio, o júri que inicia a prova de um candidato deve ser mantido até ao final desta.

§ único. Se um membro do júri, por doença ou outro motivo de força maior, não puder acompanhar as provas de um candidato até final, será o facto comunicado ao Major General da Armada, que providenciará para que da interrupção resulte o mínimo prejuízo e o júri não funcione com menos de cinco membros.

Art. 7.º Os pontos para provas serão três, para a classe de marinha elaborados pelo Chefe do Estado Maior Naval ou pelos oficiais por êle designados e para as outras classes pelos directores técnicos ou inspectores dos serviços, em conformidade com as indicações fornecidas pelo Estado Maior Naval; os pontos serão sancionados e visados pelo presidente do respectivo júri e, escritos cada um em triplicado, serão numerados e fechados separadamente em três sobrescritos lacrados.

§ 1.º Quando os directores técnicos ou os chefes dos serviços que deveriam elaborar os pontos para as provas forem candidatos às provas para promoção, o Chefe do Estado Maior Naval encarregará d'esse serviço um oficial superior da classe do candidato, podendo ser da reserva, se não o houver do activo.